



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000698-63.2014.5.02.0089 - Turma 16

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): CONSELHO REG ENG ARQUIT AGRON E SP CREA**  
**Advogado(a)(s): RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN (SP - 225847-D)**  
**Recorrido(a)(s): Waldir Ronaldo Rodrigues**  
**Advogado(a)(s): ARTHUR JORGE SANTOS (SP - 134769-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamado, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000698-63.2014.5.02.0089 - 16ª Turma, publicado no DO eletrônico em 01 de setembro de 2015:

*Rito processual. Execução*

*Não se conforma a ré com a decisão exposta na sentença de embargos de declaração (fl. 128), que rejeitou a incidência dos artigos 100, da Constituição Federal e 730, do CPC, no que o faz sem razão. Explico.*

*Os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional são entidades paraestatais atípicas, pois detêm recursos próprios, além de ampla autonomia financeira e administrativa na gestão de suas atividades. Não se tratam, portanto, de autarquias em sentido estrito, não integrando a Administração Pública direta, nem indireta, não sendo custeadas pelo erário ou sofrendo interferência do Poder Público.*

*Destarte, e como bem entendeu o juízo de origem, não se submetem ao regime de execução pelo sistema de precatórios, como pretende*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000698-63.2014.5.02.0089 - Turma 16

*fazer crer a reclamada.*

*Mantenho.*

**TESE DIVERGENTE** : Processo TRT/SP nº 008760025.2004.5.02.0071 - 17ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23 de maio de 2014:

*A agravada, na condição de conselho de fiscalização profissional, tem natureza de autarquia, nos termos do que restou decidido na ADI nº 1717/DF, pelo STF, pelo que é de se concluir pela aplicabilidade, no caso, do regime de precatórios, de acordo com o art. 730 do CPC e 100 da CF.*

*De citar-se a seguinte decisão do C. TST:*

*DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 7ª REGIÃO. NATUREZA JURÍDICA. APLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS DA FAZENDA PÚBLICA PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 779/69. Debate-se, no caso, se os conselhos de fiscalização do exercício profissional estão albergados pelos privilégios processuais próprios da Fazenda Pública, previstos no DecretoLei nº 779/69, haja vista sua personalidade jurídica de direito público. O Supremo Tribunal Federal, examinando a questão, concluiu que os conselhos regionais e federais de fiscalização do exercício profissional são autarquias atípicas e, portanto, beneficiam-se das mesmas prerrogativas legalmente asseguradas às autarquias próprias. Entendeu que não há como se fazer distinção entre ambas, já que também aquela autarquia atípica tem como atividade a realização de serviço público. Seguindo essa tese, com ressalva do entendimento pessoal do relator, a jurisprudência desta Corte superior se posicionou, quanto à natureza jurídica, no sentido de que os conselhos regionais e federais de fiscalização do exercício profissional possuem natureza autárquica, sendolhes aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais, inclusive no que diz respeito ao disposto nos artigos 37, inciso II, e 41 da Constituição Federal. Com efeito, esses conselhos profissionais, como é o caso do reclamado, são considerados entes estatais, integrando, portanto, a Administração Pública, porquanto são criados por lei, têm autonomia financeira e administrativa e possuem atividade tipicamente pública concernente à fiscalização do exercício profissional. Consequentemente, devem ser observados os privilégios elencados no Decreto-Lei nº 779/69, no*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000698-63.2014.5.02.0089 - Turma 16

*qual não há distinção acerca da espécie de autarquia que deve ser contemplada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 12700024.2008.5.05.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/03/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014)*

***Pelos fundamentos acima coligidos, conselho de fiscalização profissional submete-se ao regime de precatório.***

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/lr

fls.3